



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.973/0001-73

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 091/2017 – PMA – CPL.
INEXIGIBILIDADE Nº 011/2017 – PMA.

ASSUNTO: Contratação de serviços advocatícios, de natureza judicial, especializados na área do direito público.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DE NATUREZA JUDICIAL, ESPECIALIZADOS NA ÁREA DO DIREITO PÚBLICO COM VISTAS À:**

(a) recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos municípios em face da ilegal fixação nacional do valor mínimo anual por aluno, na forma da Lei nº 9.424/96.

(b) recuperação de valores a título de IRRF, FPM, FUNDEB, IBGE, Retenções Abusivas Previdenciárias e outros débitos, verbas decorrentes da repatriação, e demais vantagens econômicas em benefício do município perante a UNIÃO.

(c) Recuperação de Créditos Tributários de ISSQN, IPTU, ITBI e Taxas de Poder de Polícia, dos contribuintes que prestaram (nos últimos cinco anos), prestam e irão prestar serviços de: eletrificação Rural, Torres de Telefonia, Construção Civil, Instituições Financeiras, Cartórios, Empresas Públicas e de Economia Mista, e em Dívida Ativa, CADASTAMENTO Imobiliário e Mobiliário no Município contratante.

(d) Elaboração de pareceres referentes aos questionamentos administrativos relacionados a boa e fiel execução dos serviços administrativos.

(e) defesa, ajuizamento em demandas judiciais em primeira, segunda e terceira instância, contratação de serviços advocatícios, de natureza judicial e administrativa, de natureza singular, especializados na área do direito público com ênfase em direito administrativo municipal em execução e prestação de contas orçamentárias, recuperação de créditos tributários, direito financeiro e legislativo, administrativo, penal, previdenciário, trabalhista, constitucional, ambiental, educacional, assistencial, civil, contratual, responsabilidade administrativa do estado e regularização fiscal, acompanhamento processual na tríade esférica judicial (primeira, segunda e terceira instâncias).

O procedimento se iniciou por meio do Ofício da Secretaria de Administração. Verificada a dotação orçamentária, apresentada minuta de contrato, juntado documentos da empresa, vem a esta Assessoria parecer.

É o breve relatório. Passa-se então à análise jurídica.

II – DO MÉRITO

Como podemos observar da leitura dos autos, trate-se de procedimento que visa a contratação de prestadora de serviços por inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.973/0001-73

Como se sabe para a Administração Pública contratar com particulares deverá adotar o procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em Lei - Licitação – que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir” (curso de direito administrativo, 10ª Ed. Malheiros).

Para tanto, o administrador deverá pautar seus procedimentos além das regras inscritas no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos nos seguintes princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

A exemplo, Maria Silvia Zanella di Pietro:

a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público. (Direito Administrativo – 19ª Ed. Atlas)

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares a regra é a prévia licitação, todavia há hipótese em que se exclui a Licitação dentre elas a Inexigibilidade por haver inviabilidade de concorrência objetiva em função da singularidade do serviço prestado.

Assim o art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 dispõe acerca das hipóteses em que a Administração Pública poderá efetuar a contratação por meio de Inexigibilidade, ou de forma direta com o prestador de serviços, ex vi legis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

VI - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

VII - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VIII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

IX - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

X - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Lei nº 8.666/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER – PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 04.838.973/0001-73

III – DA DECISÃO

Nestes termos, é possível observar a viabilidade de contratação do prestador de serviços uma vez atendidos os dispostos legais constantes dos arts. 25, II, c/c art. 13, I a III e V do disposto legal suprarreferenciado.

Ainda, sobre o tema importa dizer que o profissional/empresa selecionado para executar o serviço técnico profissional especializado de natureza singular deve apresentar nível diferenciado de conhecimento, qualificação e especialização que o coloque em patamar superior aos demais profissionais da área sendo tal condição de renome notória no seguimento do mercado.

Diante do exposto, após o autorizo superior e disponibilidade orçamentária, apresenta-se aptidão do prosseguimento do fluxo do processo em seus demais trâmites legais, haja vista a inexistência de ilegalidade e/ou irregularidade que inviabilize o procedimento apontado, conforme os trâmites processuais de estilo.

É o parecer e a manifestação, salvo melhor juízo.

Alenquer, 11 de outubro de 2017.

Elem Fabricia Santana
Procuradora Municipal
OAB 8.304
Dec.483/2017.